



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0220/2024-GPETV

PROCESSO N° : 3091/20 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ORIUNDA DA CONVERSÃO INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA no MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, NOS TERMOS DA DM/DDR N. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, ANTE O INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO

UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO

RESPONSÁVEIS : LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 26/02/2019 E OUTROS
NILSON BENTO SANTOS - ADVOGADO OAB/RO 7576
EVANDRO JÚNIOR ROCHA ALENCAR SALES - ADVOGADO OAB/RO 6494

INTERESSADOS : ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - ADVOGADO OAB/RO 2811
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO)

VOLUME RECURSOS : R\$ 3.790.472,95¹

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de **inspeção especial** para verificação da **regularidade de aquisições destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020**, que haviam sido realizadas pelo **município de Candeias do Jamari/RO**, a qual deu suporte o Inquérito Policial (IPL) n°

¹De acordo com o Relatório ID 988786, consta o valor total de R\$ 3.790.472,95 (três milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em quatro parcelas mensais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

003/2020 - DECOR, por foi realizada a operação denominada "Operação Aleteia" deflagrada em dezembro de 2020, bem como, também foi **convertida na presente tomada de contas especial**, nos termos da **DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1340456), com fundamento no artigo 44 da LC n° 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das evidências encontradas e indícios causadores de danos ao erário, conforme **Relatório Técnico** (ID 1255336) e **Parecer Ministerial n° 0281/2022-GPMILN** (ID 1297319).

Depois de proferida a **DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1340456), **definindo a responsabilidade solidária** do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, ex-Prefeito Municipal; senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, senhora **Gisele da Silva Cabral** e senhor **José Antônio Aguiar Bento Santos**, membros da Comissão de Recebimento de Materiais e senhora **Jordânia Alexandre da Silva**, Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado e, também, da **Empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda**, na pessoa do seu sócio-administrador, senhor **Bruno Dias de Miranda**, pelos **indícios de danos ao erário no valor de R\$ 938.245,00**, foi **determinada a citação** dos envolvidos arrolados como responsáveis, para que, querendo, no prazo de 30 dias, **pudessem recolher a importância devidamente corrigida ou apresentar razões de defesa** e documentos que entendessem cabíveis, para comprovar/sanar as irregularidades relacionadas ao pagamento indevido, referente ao **Proc. Adm. de dispensa de licitação n°**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1466-1/2020 (Achado A1), conforme condutas descritas no citado *Decisum*.

Ainda na **Decisão DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1340456) foi **definida a responsabilidade solidária e determinada a audiência** de **Miguel Costa Sales**, Coordenador de Aquisição e Compras, para que, querendo, no prazo de 30 dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, pela conduta de receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo nº 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando em tese o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal - Fraude à licitação (Achado A2).

E por fim, também na **DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1340456), **restou definida a responsabilidade e determinada a audiência** de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, Gisele da Silva Cabral e José Antônio Aguiar**, Membros da Comissão de Recebimento, para que, querendo, no prazo de 30 dias, pudessem apresentar razões de defesa e/ou juntassem documentos que entendessem necessários para comprovar/sanar a irregularidade, consistente na conduta de atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (ausência de controle de estoque), referente ao Achado A4 (item 11,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

subitem 8.11, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061).

Importante registrar que a **Certidão** ID 1354178² noticia que o **Mandado de Citação e de Audiência n. 001/23/DP-SPJ** (ID 1342056), expedido em cumprimento a referida decisão, retornou com a informação de que o senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, havia **falecido** e que a senhora **Gisele da Silva Cabral** não possuía cadastramento no Portal do Cidadão da Corte de Contas, tendo se realizado contatos telefônicos e via mensageiro whatsshap, para que fizesse este procedimento, o que inviabilizava a citação eletrônica, sendo procedida por citação postal, porém não foi encontrada conforme Aviso de Recebimento ID 1345530.

Por tais motivos, o e. Relator proferiu a **DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1358282) por intermédio da qual **determinou** ao Departamento do Pleno do Tribunal que oficiasse à Municipalidade, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e à Receita Federal (RF) com o **objetivo** de obter informações acerca do **endereço da senhora Giseli da Silva Cabral** e, ainda, que realizasse diligências junto aos cartórios da Capital e do Município de Candeias do Jamari/RO, para que verificasse se o senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** **havia deixado bens a inventariar**, assim como verificasse se o mesmo havia deixado herdeiros, fazendo juntar aos autos a **certidão de óbito** do mesmo, para fins das medidas processuais

²Corroborada pelo Aviso de Recebimento ID 1345530.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cabíveis em caso de existência, ou não, do espólio, o que foi cumprido conforme **Certidão** ID 1361310.

Considerando que **não houve êxito nas diligências** determinadas por meio da a **DM n° 0028/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1358282) o e. Relator proferiu a **DM/DDR n° 0093/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1439878), **buscando a efetivação do contraditório e da ampla defesa**, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI e LV, da CF), a **citação** da senhora **Mirian Evangelista Gomes de Sousa**, na qualidade de esposa do ex-servidor falecido Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, ex-membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, a fim de que pudesse apresentar justificativa/defesa em face dos fatos delineados no item III, III.2 na DM/DDR n° 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, que aponta um prejuízo ao erário no montante de R\$938.245,50 e a **citação, via edital**, da senhora **Giseli da Silva Cabral**, membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, bem como já determinado que, caso a citação editalícia restasse fracassada, **nomeando, antecipadamente**, a Defensoria Pública Estadual como **curadora especial**, devendo-se observar o prazo em dobro.

Consoante a **Certidão Técnica** ID 1481253 foram expedidos Mandados de Citação e Audiência n. 007 e 008/23-DP-SGPJ (IDs 1441696 e 1467012) dirigidos a senhora **Mirian Evangelista Gomes**, em cumprimento à DM/DDR n° 0093/2023/GCFCS/TCE-RO, porém, ambos retornaram 2 vezes com as informações "ausente" e "não procurado" (IDs 1458000 e 1473686), motivo pelo qual foi proferida a **DM n°**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

0140/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1486017) **determinando a citação, via edital da mesma, bem como nomeando, antecipadamente, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial.**

Ademais, verifica-se que foram exitosas as **notificações** do senhor **Bruno Dias de Miranda**, sócio administrador da **Empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda** (ID 1353956) que apresentou defesa (ID 1353945) por meio de seu Procurador **Antônio De Castro Alves Júnior**, Advogado OAB/RO 2811, senhor **José Antônio Aguiar Bento Santos**, que apresentou defesa ID 1353885, por seu **procurador** senhor Nilson Bento Santos, Advogado OAB/RO 7576, do senhor **Lucivaldo Fabricio De Melo** mediante seu **procurador** Evandro Júnior Rocha Alencar Sales, Advogado OAB/RO 6494 (ID 1381228) e, ainda, que a defesa da senhora **Mirian Evangelista Gomes e da senhora Giseli da Silva Cabral**, ambas citadas por edital, foram **apresentadas** por intermédio da **Defensoria Pública/RO** (ID 1527671 e 1564994) e da **Jordânia Alexandre da Silva**, que por iniciativa própria (ID 1350441), buscou auxílio da DPE/RO para elaboração de suas justificativas (ID 1350439).

Consonante determinado pelo e. Relator, depois de **escoados os prazos** estabelecidos nas Decisões e **concluídas** as demais providências de praxe foram os autos remetidos ao Corpo Técnico para análise das defesas e documentos recebidos, vindo aos autos o **relatório de análise de defesas** (ID 1635791) e do **relatório de consulta ao SPJe** (ID 1635267), noticiando informações relativas a processo com trânsito em julgado com imputações a agentes arrolados no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No **relatório finalístico** (ID 1635791), a Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX 8) **concluiu** pela subsistência de apenas duas irregularidades e, por isso, formulou como **proposta de encaminhamento** ao e. Relator, para que **julgue regulares as Contas Especiais para alguns dos envolvidos**, concedendo-lhes quitação plena, e **regular com ressalvas para outros**, tecendo ao final um **recomendação à Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA** de caráter prospectivo, a fim evitar a repetição de falhas no futuro.

Com esse arrazoado, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o sucinto relato.

De saída, verifica-se no **relatório derradeiro** (ID 1635791), elaborado após análise das defesas e documentos juntados pelos defendentes, que a CECEX 8, **concluiu** pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Miguel Costa Sales (CPF nº *****.454.462-****), por:

a) receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo nº 1466-1/20, com informações contendo indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 (item 3.7 deste relatório).

4.2. De responsabilidade dos senhores Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa (CPF nº *****.814.202-****); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº *****.005.382-****) e **José Antônio Aguiar** (CPF nº *****.203.206-****), por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (item 3.8 deste relatório)

Neste contexto, a CECEX 8 formulou como **proposta de encaminhamento** ao e. Relator:

117. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Julgar regular as contas dos responsáveis identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, no que tange às irregularidades contidas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 deste relatório, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF n° ***.022.992-**), ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020;

b) Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa (CPF n° ***.814.202- **); membro da comissão de recebimento de materiais;

c) Gisele da Silva Cabral (CPF n° ***.005.382-**), membro da comissão de recebimento de materiais;

d) José Antônio Aguiar Bento Santos (CPF n° ***.203.206-**), membro da comissão de recebimento de materiais;

e) Jordânia Alexandre da Silva (CPF n° ***.691.482-**), chefe da divisão de estudos técnicos, lotada na recepção da divisão de almoxarifado;

f) empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ n° 30.657.806/0001-18).

5.2. Julgar regular com ressalva as contas dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, e art. 18, ambos da Lei Complementar n. 154/96, e deixar de aplicar multa individual, em razão das irregularidades formais descritas no item 4.2 deste relatório técnico:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202- **); membro da comissão de recebimento de materiais;

b) **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**), membro da comissão de recebimento de materiais;

c) **José Antônio Aguiar Bento Santos** (CPF nº ***.203.206-**), membro da comissão de recebimento de materiais.

5.3. Julgar regular com ressalva as contas dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, e art. 18, ambos da Lei Complementar n. 154/96, e aplicar multa individual, em razão da irregularidade formal descrita no item 4.1 deste relatório técnico:

a) **Miguel Costa Sales** (CPF nº ***.454.462- **), coordenador de aquisição e compras;

5.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA que adote providências com vistas ao fortalecimento de controle dos insumos da saúde, tais como (i) implementação de sistema informatizado de controle de estoque que permita registrar todas as entradas e saídas; (ii) capacitação dos funcionários - treinar os responsáveis pelo almoxarifado e demais funcionários envolvidos no processo para garantir o correto manuseio e registro das informações; (iii) realização rotineira de inventários - estabelecer uma rotina periódica para a realização de inventários físicos, comparando os dados registrados no sistema com o estoque real; (iv) segurança e guarda dos bens - implementar medidas para assegurar a guarda adequada dos insumos, prevenindo perdas e danos; (v) monitoramento contínuo - criar mecanismos para monitoramento contínuo e auditorias internas regulares para garantir a conformidade com os procedimentos estabelecidos. (destacamos)

Nota-se, portanto, que **a maioria dos achados foram afastados** e que **não se confirmaram os indícios de danos ao erário no valor de R\$ 938.245,00** pela aquisição de 7.525 testes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

rápidos para diagnóstico da Covid-19, junto a **Empresa Medical Inc. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda**, referente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020 (Achado A1), haja vista que não teria sido inicialmente comprovada a efetiva entrega dos testes rápidos de Covid-19, objeto da contratação.

Todavia, como bem destacou a CECEX 8, no item 3.2 do **relatório** ID 1635791, *“embora seja incontroversa a ausência de controle por parte do município de Candeias do Jamari quanto ao recebimento dos produtos adquiridos, **esta unidade técnica não vislumbrou certeza quanto à não entrega dos testes rápidos**”*.

Neste contexto, embora todo o esforço despendido na inspeção realizada no Município, bem como na busca de indícios, informações e comprovação da existência dos danos, a CECEX 8 **concluiu por afastar a imputação de danos, por falta de comprovação de que o ilícito tenha ocorrido**. Para melhor elucidação das constatações da Coordenadoria, colaciona-se trecho do seu relatório derradeiro (ID 1635791):

[...]

74. Sabe-se que para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, **por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito e que, por óbvio, o ilícito tenha ocorrido.**

75. Além disso, a manifestação em que se requer a aplicação de sanção, **além de comprovar a consumação do ilícito**, deverá individualizar a conduta e indicar o nexos causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.

76. In casu, o exame dos autos processuais revelou a ilegalidade das condutas dos responsáveis quanto à ausência de controle de estoque, de entradas e saídas dos produtos do almoxarifado, em descompasso com as suas competências e atribuições legais. No entanto, quanto à entrega efetiva dos produtos, os autos não possuem elementos mínimos para tal caracterização. (destacamos)

Pois bem. No entendimento deste *Parquet* de Contas, os autos não se mostram suficientemente capazes para comprovação da efetiva ocorrência de danos ao erário, no valor de R\$ 938.245,00, pois não se comprovou a suposta irregularidade na liquidação da despesa, objeto da aquisição por Nota de Empenho nº 316/2020, referente ao Processo nº 1466-1/2020, que tinha como objetivo a aquisição de testes rápidos de Covid-19, com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 14.035/2020, ou seja, não restou comprovado o pagamento sem a entrega dos materiais adquiridos, valendo dizer que, inclusive, há diversas evidências do recebimento.

Assevera-se que restou também inviabilizada a quantificação de eventual falha ou entrega parcial do objeto da contratação, o que torna forçoso que seja baixado o achado quanto aos indícios de danos ao erário, sejam parciais ou totais, os quais não se confirmaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se também, que o Ministério Público de Contas não vislumbra, nesta quadra processual, que seja factível outro procedimento, envidando mais esforços com novas diligências, por exemplo, **diante da não comprovação cabal do ilícito**, ou seja, de que os materiais adquiridos pela Municipalidade não foram entregues, bem como em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e das ações do controle, especialmente, quando já decorridos quase 4 anos da data da ocorrência dos fatos.

Urge mencionar, com relação a senhora **Mirian Evangelista Gomes de Sousa**, viúva do senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, falecido em 19.3.2021, consoante asseverado pela CECEX 8, *"a transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido"*, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte, **o que no presente caso não se confirmou**.

Além disso, observa-se que **a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a definição de responsabilidade**, promovida por intermédio de **Decisão Monocrática nº 002/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1340456), proferida pelo e. relator dos autos, em 18.1.2023, foi **realizada após óbito** do senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, falecido em 19.3.2021 (certidão de óbito ID 1431367). Desta forma, as contas especiais devem ser **julgadas regulares para o agente público**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Salienta-se ainda que, não existindo nos autos elementos suficientes que comprovem a não entrega das mercadorias adquiridas, as contas devem ser julgadas regulares para o senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, pois a irregularidade na liquidação da despesa e a **lesão ao erário não se confirmaram** e a responsabilização com relação a seu cônjuge deve ser baixada.

Nestas condições, **acompanha-se a conclusão no sentido de que as contas especiais**, devem ser **julgadas regulares** para o senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari de 26.2.2019 a 31.12.2020; senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, senhora **Gisele da Silva Cabral**, senhor **José Antônio Aguiar Bento Santos**, membros da comissão de recebimento de materiais; a senhora **Jordânia Alexandre da Silva**, chefe da divisão de estudos técnicos, lotada na recepção da divisão de almoxarifado e, também, para a **empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda**, **concedendo-lhes quitação plena**, no que tange às irregularidades descritas e pontuadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 do **relatório ID 1635791**, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

Nada obstante, **vencida a questão relativa a não existência de danos a quantificar**, o que restou constatado ao final de toda a apuração realizada pela Corte de Contas foi a perceptível desorganização no sistema de controle do almoxarifado da Secretaria de Saúde do Município de Candeias do Jamari (SEMUSA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Prova disso, é que os materiais foram entregues pela empresa **Medical Inc. Comércio de Materiais Hospitalares LTDA** (ID 1353945), em 23.10.2020, **em caráter provisório**, sendo **recebidos** por **Jordânia Alexandre da Silva**, pois os membros da comissão de recebimento de materiais não estavam no local, sendo que, quanto ao recebimento definitivo, os registros apontam ora em 28.10.2020, ora em 11.11.2020, no entanto **os produtos foram entregues no almoxarifado da SEMUSA.**

Prosseguindo, com relação a infringência imputada aos membros da comissão de recebimento, senhores **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, Gisele da Silva Cabral e José Antônio Aguiar** pela conduta de **"aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (ausência de controle de estoque), item V da DM-00002/23-GCFCS"**, também **assiste razão da CECEX 8** quanto a impossibilidade de acatamento das defesas, devendo ser mantida a impropriedade, especialmente, porque restou constatado que a referida comissão de recebimento, **aceitou itens de marca divergente do constante no processo de aquisição, sem apresentar nenhuma justificativa quanto a diferença de qualidade/marca.**

Lado outro, em princípio não seria aceitável a justificativa dos defendentes, no sentido de que agiram dentro de suas capacidades e possibilidades, com vistas à melhor prestação de serviço público (ID 1564994).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entrementes, como bem asseverado pela Coordenadoria Especializada, oportuno lembrar que **a contratação em tela ocorreu durante o cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19**, portanto, **num período em que a utilização dos serviços de saúde ficou notoriamente sobrecarregada** e, por via de consequência, todas as demais atividades que deram suporte a estas atividades, igualmente, também ficaram com um volume de atividades acima da normalidade.

Por tais motivos, na visão ministerial em harmonia com a conclusão e proposta da CECEX 8, é possível **dispensar-se a aplicação de multa individual aos agentes**, nos termos do art. 22 e 28 do Decreto-Lei n. 4657/42 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), pois, no presente caso, à semelhança do entendimento aplicado, **na mesma linha pacificada pelo Tribunal no item IV do Acórdão APL-TC 00020/23, ref. ao proc. n. 01160/22**, notadamente, pelo fato de que não se verifica que as irregularidades encontradas tenham dado causa a prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral.

Neste passo, sem delongas, em consonância com o que consta na instrução dos autos, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro caminho a seguir, a não ser opinar para que o Tribunal **julgue regular com ressalva as contas** do senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, senhora **Gisele da Silva Cabral** e senhora **José Antônio Aguiar Bento Santos**, membros da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

comissão de recebimento de materiais, nos termos do art. 16, II, e art. 18, ambos da Lei Complementar n. 154/96, porém **deixando de lhes aplicar multa individual**, em razão das circunstâncias anteriormente narradas:

Por derradeiro, com relação ao defendente **Miguel Costa Sales**, consoante item IV, "a", da DM-00002/23-GCFCS- Decisão em Definição de Responsabilidade, ao agente público foi imputada a responsabilidade "*por ter recebido e ratificado cotações de preços relativas ao processo n° 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes*".

Os indícios de irregularidades ou evidências apontadas pela CECEX foram que o **termo de referência** e todas **as cotações** junto às empresas que constam no **Proc. 1466-1/20** (ID 970813) **foram elaboradas na data de 19.10.2020**, inclusive para empresas sediadas em outros estados da federação.

No entanto, necessário recordar **o cenário** que se vivia na época em razão da **pandemia mundial causada pelo vírus Covid-19**, bem como ressaltar que embora tal proceder até se mostre questionável, naquele período **quase todas as aquisições e contratações** eram feitas em **regime de urgência e emergência**, tendo se tornado prática cotidiana **a comunicação a distância, com envio de documentos por e-mail e outros meios disponíveis (sistemas mensageiros, como WhatsApp, Telegram etc.)**, portanto, não é de se duvidar que as referidas cotações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

preços tenham sido **remetidas digitalmente de forma instantânea**, o que possibilitaria seu recebimento na mesma data, **mesmo que as empresas estivessem localizadas em cidades distintas**, como Porto Velho-RO, Candeias do Jamari-RO e São Carlos-SP.

Nada obstante, atendo-se as evidências apontadas pela CECEX, com relação ao Termo de Referência **ou Projeto Básico**, oportuno ressaltar que **é um instrumento obrigatório para toda contratação** (seja ela por meio de licitação, **dispensa**, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Urge, no entanto, mencionar que ao observar-se a data do **termo de referência** acostado ao **Proc. 1466-1/20** (ID 970813, p. 141 a 148) de fato assiste razão a Coordenadoria, quanto ao fato de que **sua elaboração em 19.10.2020**, contudo nestes mesmos autos, **consta o Projeto Técnico Básico** (ID 970813, p. 123 e 149 a 152), **assinado pelo** senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal à época, que havia sido **elaborado em 6.7.2020**. Tal fato leva a crer que embora no termo de referência a data seja mais recente, anteriormente havia um projeto Básico que teria norteado a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, **no entendimento ministerial**, considerando as condições vivenciadas na época (Pandemia Mundial), a insubsistência das evidências apontadas pela CECEX (termo de referência e as cotações na mesma data), conforme explicado anteriormente, conclui-se que o mais razoável e coerente é a **baixa da responsabilidade do agente** quanto ao item IV, "a", da DM-00002/23-GCFCS.

Logo, com relação a conduta imputada ao senhor **Miguel Costa Sales, divergindo-se** da linha externada pela Coordenadoria Especializada, manifesta-se este Representante Ministerial, que o Tribunal **deve considerar afastada, julgando regular as contas especiais**, nos termos do art. 16, I, e art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154/96, **em razão da não confirmação das evidências que fundamentaram o apontamento** com relação à condução do procedimento de cotação de preços no processo n° 1466-1/20 (não comprovação dos indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes).

Por fim, **vencido este ponto essencial** das Contas especiais em apreciação, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública **é possível o julgamento do processo nas condições em que se encontra, ressaltando-se que, com relação ao restante** (relatório ID 1635791) **à plena concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico**, tornando-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do acima exposto, em parcial convergência com a conclusão e proposta derradeira (ID 1635791), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - Julgadas regulares as contas dos agentes públicos abaixo relacionados, **concedendo-lhe quitação plena**, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020;

b) Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa; membro da comissão de recebimento de materiais;

c) Gisele da Silva Cabral, membro da comissão de recebimento de materiais;

d) José Antônio Aguiar Bento Santos, membro da comissão de recebimento de materiais;

e) Jordânia Alexandre da Silva, chefe da divisão de estudos técnicos, lotada na recepção da divisão de almoxarifado;

f) empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

g) Miguel Costa Sales, Coordenador n. II de Aquisição e Compras do Município de Candeias do Jamari, a partir de 7.1.2020.

II - Julgadas regulares com ressalva as contas do senhor **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa**, senhora **Gisele da Silva Cabral** e senhor **José Antônio Aguiar Bento Santos**, membros da comissão de recebimento de materiais, nos termos do art. 16, II e art. 18 da Lei Complementar n. 154/96,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dispensando a aplicação de multa individual, considerando a natureza formal da irregularidade remanescente;

III - Recomendado ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari (SEMUSA), que adote providências com vistas ao fortalecimento de controle dos insumos da saúde, tais como:

- a) implementação de sistema informatizado de controle de estoque que permita registrar todas as entradas e saídas;
- b) capacitação dos funcionários - treinar os responsáveis pelo almoxarifado e demais funcionários envolvidos no processo para garantir o correto manuseio e registro das informações;
- c) realização rotineira de inventários - estabelecer uma rotina periódica para a realização de inventários físicos, comparando os dados registrados no sistema com;

IV - Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos, após as providências de estilo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de outubro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Outubro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR